

**Pauta de reivindicações dos jornalistas ao**  
**Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no**  
**Estado de São Paulo para o período 2018/2019**

**Cláusula 1ª – DATA-BASE**

Fica alterada a data-base de 1º de dezembro para 1º de maio.

**Cláusula 2ª – VIGÊNCIA**

O presente acordo terá vigência de 17 (dezesete) meses, a partir de 1º de dezembro de 2018 a 30 de abril de 2020.

**Cláusula 3ª – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos jornalistas profissionais contratados pelas empresas de rádio e televisão do Estado de São Paulo, com abrangência territorial no Estado de São Paulo, independentemente do nível de escolaridade e do salário do profissional.

**Cláusula 4ª – PISO SALARIAL**

Fica estabelecido, a partir de 1º de dezembro de 2018, o salário normativo para 5 (cinco) horas diárias de trabalho e 7 (sete) horas diárias de trabalho calculado nas seguintes bases:

**CAPITAL**

Piso de 5 horas – R\$ 2.441,36, acrescido da correção pelo INPC registrado de 1º/12/2017 a 30/11/2018, e mais 4,5%.

Piso de 7 horas – R\$ 4.272,37, acrescido da correção pelo INPC registrado de 1º/12/2017 a 30/11/2018, e mais 4,5%.

**INTERIOR E LITORAL**

Piso de 5 horas – R\$ 1.586,89, acrescido da correção pelo INPC registrado de 1º/12/2017 a 30/11/2018, e mais 4,5%.

Piso de 7 horas – R\$ 2.777,06, acrescido da correção pelo INPC registrado de 1º/12/2017 a 30/11/2018, e mais 4,5%.

**Cláusula 5ª – ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO**

No caso de atraso no pagamento de salário, ficam os empregadores obrigados ao pagamento de multa diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário nominal revertida em favor do trabalhador independentemente das cominações específicas administrativas de que trata a Lei nº 7.855/89.

**Parágrafo único** – As empresas que não reajustarem os salários de seus funcionários jornalistas na folha de pagamento imediatamente após a assinatura do presente instrumento ficam obrigadas a pagar multa de um salário nominal revertida em favor do trabalhador.

# Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

## **Cláusula 6ª – REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de dezembro de 2017, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados pela variação do INPC de 1º/12/2017 a 30/11/2018 e mais 4,5%, a título de reposição das perdas da penúltima Convenção Coletiva.

**Parágrafo único** – Aos jornalistas admitidos entre 1º de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018 será assegurado igual reajuste salarial.

## **Cláusula 7ª – PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

[Até o dia 30 de junho de 2019 será assegurado aos trabalhadores que completarem mais um período de 5 (cinco) anos] A cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário, de forma não cumulativa, que será de:

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;

6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;

9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;

12% (doze por cento) para o quarto quinquênio;

**Parágrafo 1º** – O pagamento desse adicional será imediato na data em que for completado cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

**Parágrafo 2º** – [Os trabalhadores que adquirirem percentuais por força desta cláusula, até o dia 30 de junho de 2019, terão seus percentuais estabilizados (congelados). A partir de 1º de junho de 2019, a cláusula não produzirá novos direitos e concessões.] Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes.

## **Cláusula 8ª – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA**

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e pagamentos de clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

**Parágrafo único** – Considera-se a utilização do benefício pelo emprego como equivalente à autorização expressa do desconto.

## **Cláusula 9ª – ÉPOCA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas efetuarão o pagamento mensal aos seus jornalistas até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, ou no dia útil imediatamente anterior se este cair em sábado, domingo ou feriado.

**Parágrafo 1º** – Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes.

**Parágrafo 2º** – As empresas concederão adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários já corrigidos. Tal adiantamento será compensado por ocasião do pagamento dos salários do mesmo mês, e deverá ser concedido no máximo até o 20º (vigésimo) dia do mês de trabalho.

## **Cláusula 10ª – DAS HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para a primeira hora extraordinária contratada;

b) 100% (cem por cento) para a segunda hora extraordinária contratada;

## Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

- c) 100% (cem por cento) para as demais horas extraordinárias;
- d) 100% (cem por cento) para o trabalho realizado em domingos, dias de folgas e feriados.

### **Cláusula 11ª – ABONO – FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E ENTIDADES PÚBLICAS**

As entidades de direito privado constituídas pela destinação de um patrimônio para a execução de determinados fins de natureza altruística, sem fins lucrativos, classificadas como Fundações ou Associações, e as entidades públicas pagarão, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, aos seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, que estiverem em atividade no mês dezembro de 2017, incluindo o Aviso Prévio indenizado, o valor equivalente a uma remuneração mensal do jornalista com jornada de até 7 horas diárias. Tal pagamento deverá ser feito a título de Abono e não será incorporado ao salário.

**Parágrafo 1º** – O pagamento deverá ocorrer em parcela única até a folha de pagamento do mês de julho de 2019.

### **Cláusula 12ª – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Ficam as empresas obrigadas a entregar os documentos solicitados pelo empregado para requerimento junto ao INSS de qualquer benefício, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias, a partir do 16º dia de afastamento.
- b) Para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis.
- c) Para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

### **Cláusula 13ª – 13º SALÁRIO**

As empresas anteciparão 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário até 10 de julho de cada ano ou até a data do início das férias de seus jornalistas, se definidas antes daquele dia. O saldo restante da aludida gratificação deverá ser pago a todos os jornalistas profissionais até 20 de dezembro de cada ano.

### **Cláusula 14ª – ADICIONAL NOTURNO**

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional noturno para todos os seus jornalistas empregados que exerçam trabalho das 22h00 às 5h00, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

### **Cláusula 15ª – ADICIONAL DE PENOSIDADE**

Repórteres fotográficos e cinematográficos que, no exercício de suas funções, deslocam-se com equipamentos que pesem mais de três quilos – carregando-os, utilizando-os ou mantendo-os sobre os ombros –, farão jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) por hora trabalhada (ou fração superior a quinze minutos).

**Parágrafo 1º** – Repórteres fotográficos ou cinematográficos que carregam regularmente equipamentos com mais de três quilos de peso terão direito a um dia de folga extra a cada catorze dias, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei.

**Parágrafo 2º** – As empresas deverão submeter os jornalistas profissionais que integram equipes de reportagem a avaliações anuais de saúde, fornecer informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, desenvolver atividades de ginástica laboral por ao menos quinze minutos diários.

## Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

**Parágrafo 3º** – O adicional constante do caput desta cláusula incidirá também sobre todo e qualquer benefício concedido pelas empresas que tenham como parâmetro o salário nominal do jornalista beneficiado.

### **Cláusula 16ª – ADICIONAL POR TRABALHO MULTIPLATAFORMA**

Fica estabelecido o adicional de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária do jornalista profissional em caso de o jornalista contratado para certo veículo ou plataforma da empresa ter que produzir para outro veículo ou plataforma.

**Parágrafo único** – O disposto nesta cláusula também se aplica aos casos em que o jornalista mantenha blog, coluna ou equivalente no site da empresa.

### **Cláusula 17ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

A Participação nos Lucros e Resultados será efetivada pelas empresas mediante um dos procedimentos previstos no Art. 2º da Lei 10.101, de 15/12/2000.

**Parágrafo 1º** – As empresas que não firmaram programa próprio de lucros e resultados relativo ao exercício de 2018 ficarão obrigadas ao pagamento de multa indenizatória aos seus empregados no valor de um salário nominal.

**Parágrafo 2º** – As empresas que tenham implantado programa próprio de lucros e resultados relativo ao exercício de 2018, bem como aquelas que estiverem comprometidas com negociações em andamento e que vierem a implantá-lo, com a participação da entidade sindical profissional, contemplando os resultados de 2018, ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula, desde que garantam, no mínimo, aos seus empregados, o valor estipulado no parágrafo anterior.

### **Cláusula 18ª – VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO**

As empresas que não disponibilizam para os jornalistas serviço de refeição gratuita fornecerão vale-refeição, em número de 26 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções/suspensões do contrato de trabalho, no valor unitário mínimo de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), ressalvadas as condições mais favoráveis pré-existentes, sem haver qualquer desconto no salário dos jornalistas.

**Parágrafo 1º** – As empresas se obrigam a fornecer o benefício do vale-refeição também nos dias destinados a plantão ou sábados, domingos ou feriados, ainda que compensados.

**Parágrafo 2º** – As empresas se obrigam a fornecer o benefício do vale-refeição também durante o período de afastamento por licença médica até o 15º dia.

### **Cláusula 19ª – VALE-TRANSPORTE**

No atendimento às disposições da Lei n.º 7.418 de 16.12.85, com a redação dada pela Lei n.º 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247 de 16/11/87, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente por meio da folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. A importância paga a esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

**Parágrafo único** – As empresas não descontarão qualquer valor do jornalista em razão da concessão do vale-transporte e o fornecerão durante as férias e durante os períodos de licença médica.

### **Cláusula 20ª – CONVÊNIO MÉDICO**

## Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Ficam as empresas obrigadas a manter convênio de assistência médica para o conjunto de seus jornalistas.

**Parágrafo 1º** – As empresas se obrigam a custear, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor conveniado.

**Parágrafo 2º** – As empresas que não mantiverem convênio médico pagarão aos seus jornalistas um auxílio saúde de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.

**Parágrafo 3º** – O jornalista que optar por não aderir ao convênio médico oferecido pela empresa terá direito ao auxílio saúde de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.

**Parágrafo 4º** – Em caso de falecimento de funcionário com 10 (dez) anos ou mais de empresa, a mesma deverá manter o convênio para os seus dependentes inscritos no convênio pelo prazo de dois anos.

### **Cláusula 21ª – AUXÍLIO DOENÇA/ AUXÍLIO ACIDENTE**

As empresas complementarão o salário nominal dos empregados afastados por auxílio-doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia até a data do retorno efetivo ao trabalho, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso.

**Parágrafo 1º** – Os jornalistas com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa da forma estipulada no “caput” desta cláusula.

**Parágrafo 2º** – O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

**Parágrafo 3º** – Os dias de afastamento serão computados, para efeito de décimo terceiro salário e férias, como sendo de trabalho efetivo.

### **Cláusula 22ª – REEMBOLSO FUNERAL**

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará as despesas com o funeral no valor de até R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), mediante o fornecimento de documentação comprobatória da despesa, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social ou a quem comprove ter efetivado as despesas até o seu limite.

### **Cláusula 23ª – INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU EM CASO DE MORTE**

No caso de invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo INSS, e se ocorrer rescisão contratual, a empresa pagará ao empregado um valor correspondente a 2 (dois) salários nominais. Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará à viúva habilitada perante a Previdência Social, ou na falta desta, aos sucessores do falecido devidamente habilitados perante o INSS, o valor de 2 (dois) salários nominais em caso de morte natural e 3 (três) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

**Parágrafo único** – O pagamento de que trata esta cláusula será efetuado juntamente com as verbas rescisórias que constarem no termo de Rescisão do Trabalho.

### **Cláusula 24ª – ESTABILIDADE PARA GESTANTE**

Ficam garantidos emprego e salário à empregada gestante desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal (licença-maternidade), que será, para todos os efeitos, de seis meses.

**Parágrafo 1º** – É autorizada a conversão da estabilidade prevista nesta cláusula por indenização proporcional ao salário vigente à época, desde que haja anuência da empregada, manifestada por escrito, com assistência do Sindicato.

# Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

## **Cláusula 25ª – CRECHE**

As empresas providenciarão a instalação de creche em suas dependências ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos dos jornalistas até que atinjam a idade de 6 (seis) anos.

**Parágrafo 1º** – As empresas que não mantêm creches em suas dependências, ou convênio, reembolsarão as despesas de creches efetuadas por seus empregados jornalistas, a partir do término do licenciamento compulsório, até o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), nos termos da Portaria n.º 670/97 de 20.08.97, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo 2º** – O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

## **Cláusula 26ª – SEGURO DE VIDA**

As empresas se obrigam a realizar um seguro de vida (morte e invalidez) para seus jornalistas, independentemente do seguro de acidentes do trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais).

**Parágrafo 1º** – As empresas deverão proporcionar aos jornalistas a oportunidade de optar pela sua inclusão ou não no referido seguro, ficando a participação dos jornalistas no custeio do seguro limitada ao máximo de 40% do custo.

**Parágrafo 2º** – No caso de invalidez, o pagamento será efetuado contra apresentação do atestado de invalidez do empregado ou da redução de sua capacidade laboral, atestada pelo INSS.

**Parágrafo 3º** – No caso de invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo INSS, e se ocorrer rescisão contratual, a empresa pagará ao empregado um valor correspondente a 2 (dois) salários nominais.

**Parágrafo 4º** – O pagamento de que trata esta cláusula será efetuado juntamente com as verbas rescisórias que constarem no termo de Rescisão do Trabalho.

## **Cláusula 27ª – TRANSPORTE NOTURNO**

As empresas fornecerão condução aos jornalistas quando a jornada de trabalho terminar após as 24h00 ou tiver início antes das 5h30.

## **Cláusula 28ª – DIÁRIA DE VIAGEM**

Os jornalistas em viagem de serviço, quando tiverem de pernoitar fora de sua sede, terão direito a receber, no mínimo, um salário-base dia, considerada a jornada de cinco horas acrescida de duas horas extras contratuais, a cada dia de permanência, além do salário nominal, a título de compensação pelas horas-extras porventura trabalhadas nessa condição.

**Parágrafo único** – O numerário necessário para cobrir as despesas de viagem, em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo critérios estabelecidos pela empresa, será adiantado ao empregado jornalista quando de sua saída, para posterior acerto de contas.

## **Cláusula 29ª – VIAGEM**

As empresas pagarão refeições no valor mínimo de R\$ 30,80 (trinta reais e oitenta centavos), quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede.



## Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

**Parágrafo 1º** – As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodações compatíveis com o número de leitos habitualmente utilizados, e em hotéis cadastrados na Embratur, quando existentes.

**Parágrafo 2º** – Caso a empresa forneça vale-refeição ou título equivalente de valor inferior ao estabelecido no caput desta cláusula, fará a complementação da diferença nos casos de que trata a cláusula.

### **Cláusula 30ª – LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE**

À(ao) empregada(o) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392-A da CLT.

**Parágrafo único** – A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à(ao) adotante ou guardião(o).

### **Cláusula 31ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA**

Será concedida estabilidade provisória aos empregados que:

a) estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de contribuição (tanto proporcional quanto integral), aposentadoria especial ou por idade, garantindo-lhes o salário. Adquirido o direito ao benefício, cessa a garantia.

b) estiverem comprovadamente a dois anos da aposentadoria por tempo de contribuição (tanto proporcional quanto integral), aposentadoria especial ou por idade, desde que contem com dez anos ou mais de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantido igualmente o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito ao benefício.

### **Cláusula 32ª – AVISO PRÉVIO**

Nos casos de rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, se o período será trabalhado ou não;

b) o dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado.

### **Cláusula 33ª – CARTA DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA**

As empresas fornecerão comprovante, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos jornalistas demitidos sob a acusação de prática de falta grave, sob a pena de presunção de despedida imotivada.

### **Cláusula 34ª – VERBAS RESCISÓRIAS**

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo Art. 477, CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 7.855/89.

**Parágrafo 1º** – O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes desse fato.

**Parágrafo 2º** – Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, as empresas se obrigam a depositar o valor a ser recebido em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para pagamento das verbas rescisórias.

**Parágrafo 3º** – Em caso de não pagamento das verbas rescisórias por parte dos empregadores, fica estipulada a multa equivalente ao salário diário do empregado, por dia de atraso, e sem prejuízo da multa fixada pela Lei n.º 7.855/89, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após o seu desligamento do trabalho, se houver dispensa do

# Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

cumprimento do aviso prévio, e do 2º (segundo) dia, se houver cumprimento do aviso prévio.

## **Cláusula 35ª – CONFERÊNCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Em caso de desligamento de jornalistas, a empresa deve enviar ao Sindicato dos Jornalistas, via e-mail, com cópia para o(a) funcionário(a), os seguintes documentos: o Aviso de Dispensa, o Termo de Rescisão ou documento que vier a substituí-lo, o comprovante de pagamento das verbas rescisórias ou a informação de não pagamento.

**Parágrafo único** – Os documentos e informações supracitados deverão ser encaminhados até o dia 15 do mês subsequente ao do último dia de trabalho do funcionário dispensado, sob pena de multa equivalente a 50% do salário normativo.

## **Cláusula 36ª – ANOTAÇÃO NA CTPS**

As empresas registrarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Jornalista a função e os cargos gratificados exercidos, com o salário respectivo nos termos do art. 11, do Decreto n.º 83.284/79.

**Parágrafo único** – Acordam as partes que será permitida a atualização da Carteira de Trabalho com o uso de carimbo, etiqueta ou qualquer meio eletrônico de impressão.

## **Cláusula 37ª – DISPENSA IMOTIVADA**

As empresas que estiverem planejando transferir no todo ou em parte suas redações para outra localidade, bem como pretendam fechar suas redações ou dispensar mais de 5% de seus jornalistas num período inferior a 30 dias, deverão obrigatoriamente comunicar o Sindicato dos Jornalistas com antecedência mínima de 60 dias, garantindo a imediata abertura de negociações a respeito dos citados fatos. Tais dispositivos baseiam-se nos princípios da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

## **Cláusula 38ª – NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS**

A empresa deverá fornecer a seus jornalistas a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

## **Cláusula 39ª – APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Os cursos e demais atividades de aperfeiçoamento profissional são entendidos pelas partes que assinam esta Convenção como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional para o empregado. As empresas deverão, quando os cursos forem por elas determinados e/ou proporcionados, arcar com os custos pedagógicos e de infraestrutura decorrentes destas atividades.

**Parágrafo 1º** – Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissional solicitados formalmente à empresa pelos empregados jornalistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela empresa ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

**Parágrafo 2º** – O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.



# Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

## **Cláusula 40ª – COMISSÃO DE JORNALISTAS**

As empresas reconhecem como legítimas as comissões de jornalistas eleitas nos locais de trabalho, constituídas com o objetivo de discutir e encaminhar de forma autônoma, livre e independente, questões internas dos jornalistas à direção da empresa, bem como fica acordado que o jornalista integrante de tais comissões terá estabilidade no emprego pelo período em que a integrar e até um ano após o fim do mandato.

## **Cláusula 41ª – EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA**

As empresas disponibilizarão os equipamentos básicos de segurança aos seus profissionais jornalistas que realizarem cobertura de eventos de risco à sua integridade física, que compreendem óculos de proteção, capacete de segurança e máscara contra gás lacrimogêneo.

**Parágrafo 1º** – O sindicato da categoria econômica acordante recomendará às empresas a disponibilização, mediante a devida autorização da autoridade competente, de equipamentos especiais, tais como capacete balístico e colete à prova de bala, aos profissionais jornalistas que participarem em coberturas de conflitos armados.

**Parágrafo 2º** – As empresas propiciarão o treinamento específico e recomendarão o uso dos equipamentos fornecidos.

## **Cláusula 42ª – RISCO DE MORTE**

O jornalista tem o direito de recusar a realização de reportagem que ofereça risco de morte, sem prejuízo de quaisquer direitos.

**Parágrafo 1º** – Em condições de risco grave ou iminente à sua saúde, no local de trabalho ou de campo, será lícito ao empregado interromper suas atividades até a eliminação do risco.

**Parágrafo 2º** – As empresas jornalísticas serão obrigadas a promover, anualmente, curso de procedimentos seguros para os jornalistas que atuem em situação de conflito bélico de qualquer natureza, ministrado por empresas e/ou especialistas com competência neste assunto reconhecida publicamente.

**Parágrafo 3º** – As empresas jornalísticas oferecerão aos jornalistas que atuem em situação de conflito todo equipamento tecnicamente recomendado, especificado por especialista de reconhecida competência.

**Parágrafo 4º** – É obrigatório que as empresas jornalísticas mantenham seguro de vida atualizado e específico em favor de todo jornalista que atua em situação de conflito bélico.

## **Cláusula 43ª – DIREITO DE CONSCIÊNCIA**

Pelo respeito à ética jornalística, à consciência do profissional e à liberdade de expressão e de imprensa, fica reconhecido o direito ao jornalista de recusar a realização de reportagens fírmes o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, violem a sua consciência e contrariem a sua apuração dos fatos.

**Parágrafo 1º** – Pelos mesmos motivos, e pela preservação da relação com as fontes, o profissional tem o direito de se opor à utilização de material produzido por ele em reportagem coletiva, bem como negar que seu nome seja associado a qualquer trabalho jornalístico publicado pela empresa.

**Parágrafo 2º** – A atitude de recusa do jornalista, nessas situações, não pode ser usada pela empresa para sancionar o profissional.

## **Cláusula 44ª – SOBREAviso/ STAND-BY**

## Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

As empresas que utilizam quaisquer meio de comunicação com seus jornalistas fora do horário da jornada normal de trabalho pagarão um adicional de sobreaviso (stand-by) de 1/3 (um terço) do salário hora normal pelo período em que o trabalhador permanecer aguardando um possível chamado.

### **Cláusula 45ª – QUADRO DE AVISOS/ COMUNICAÇÃO COM A CATEGORIA**

Haverá um quadro de avisos do Sindicato dos trabalhadores em local acessível aos jornalistas, nas medidas de 0,60m x 0,90m, com vidro e chave, para fixação de matéria de interesse da categoria.

**Parágrafo único** – O Sindicato profissional terá também o direito de enviar comunicações à categoria por meio eletrônico, que serão repassados pelas empresas ao conjunto dos profissionais por meio dos sistemas de intranet.

### **Cláusula 46ª – ASSÉDIO MORAL**

Para prevenir e combater a prática de assédio moral no local de trabalho, as empresas e o Sindicato dos Jornalistas estabelecem o seguinte Procedimento de Combate ao Assédio Moral.

**Parágrafo 1º** – O sindicato profissional disponibilizará canal específico, aos jornalistas, para o encaminhamento de denúncias, reclamações, sugestões e pedidos de esclarecimento.

**Parágrafo 2º** – O encaminhamento e a solução das questões suscitadas observarão os seguintes procedimentos:

- a) apresentação de denúncias, reclamações e pedidos de esclarecimento, devidamente fundamentados, por parte do empregado, ao sindicato;
- b) a apuração dos fatos, por parte da empresa, deve ser concluída em até 60 dias corridos a partir da apresentação da questão pelo sindicato. Neste período, não poderá haver qualquer divulgação do fato denunciado e dos nomes envolvidos, nem pelo sindicato, nem pela empresa;
- c) ao final da apuração, a empresa prestará esclarecimentos, ao sindicato profissional, dos fatos apurados e das medidas tomadas, caso a denúncia se confirme;
- d) Ao sindicato profissional fica garantido o acesso a todas as informações apuradas;
- e) A denúncia encaminhada pelo Sindicato à empresa poderá preservar o nome do denunciante.

**Parágrafo 3º** – Compete ao sindicato profissional signatário decidir sobre o encaminhamento, ou não, da denúncia a ele formulada.

### **Cláusula 47ª – PROTEÇÃO À VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL**

Os jornalistas profissionais que, vítimas de assédio sexual, realizarem denúncia formal ao Poder Público, passam a fazer jus às seguintes medidas de proteção:

- a) garantia de sigilo por parte da empresa, que não divulgará nome ou qualquer informação que possa identificar a vítima sem a anuência dela;
- b) impedimento de demissão imotivada até a conclusão do inquérito, sendo que no caso deste ser convertido em ação penal, o impedimento durará 12 meses a partir da data do recebimento da denúncia pela Justiça.

**Parágrafo 1º** – As medidas de que tratam este artigo serão garantidas tanto aos empregados que denunciem casos de assédio sexual no local de trabalho da empresa, como aqueles acontecidos no cumprimento de pautas jornalísticas.

**Parágrafo 2º** – Confirmado o assédio sexual na ação penal, o assediador deverá ser punido nos termos da legislação trabalhista.

# Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

## **Cláusula 48ª – CONTROLE DE PONTO**

A empresa instalará relógio de ponto manual ou eletrônico, de modo que se possa controlar os horários de entrada e saída de seus funcionários.

**Parágrafo único** – Nas empresas com 10 (dez) ou menos funcionários, o controle poderá ser manual.

## **Cláusula 49ª – CONTROLE DE JORNADA DA ABRANGÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO**

A presente cláusula aplica-se aos empregados jornalistas da empresa contratados para uma jornada de cinco horas diárias, acrescidas de até duas horas extras contratadas diárias, na forma estabelecida no artigo 304 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), totalizando o importe de até sete horas diárias contratadas, que integram a jornada mensal para todos os fins e efeitos de direito, perfazendo a jornada de até 42 (quarenta e duas) horas semanais, com um dia de descanso remunerado obrigatório, conforme determina o artigo 307 da CLT.

**Parágrafo único** – Fica vedada a implementação de banco de horas por acordo individual, seja mensal ou semestral, para os jornalistas.

## **CONTROLE DE HORÁRIO E JORNADA**

**Parágrafo 1º** – A empresa controlará o horário de trabalho dos jornalistas mediante apontamento de controle das horas trabalhadas, na forma estabelecida em lei e pelo Ministério do Trabalho.

**Parágrafo 2º** – A empresa fornecerá, mensalmente, uma cópia do apontamento de controle das horas trabalhadas, com o respectivo saldo referente ao período apurado, acompanhado do espelho de ponto do mês.

**Parágrafo 3º** – Tais demonstrativos de horas, bem como o espelho de ponto, serão distribuídos pela empresa até 3 (três) dias após o seu fechamento, tendo o empregado três dias úteis para analisá-los e devolvê-los ao Departamento de Pessoal devidamente assinado, ou com eventuais discordâncias apontadas para correção.

## **DA ESCALA MENSAL DE PLANTÃO**

Ao final de cada mês, as empresas deverão afixar a escala mensal de plantões dos jornalistas para o mês seguinte em lugar visível para conhecimento de todos.

## **DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**

Para atendimento das necessidades da empresa, fica instituída a compensação das horas excedentes à sétima diária com aquelas não prestadas, ou prestadas a menor em outros dias, quando por iniciativa e interesse do jornalista e da empresa.

**Parágrafo 1º** – A apuração do saldo de horas será efetuado no fechamento dos cartões de ponto de cada mês (apuração mensal).

**Parágrafo 2º** – Na falta ao trabalho a pedido do profissional, o mesmo deverá repor as horas negativas até o final do período de apuração do cartão de ponto seguinte.

**Parágrafo 3º** – [As horas extras poderão ser compensadas em até 180 dias após a sua realização, devendo as empresas que utilizarem deste prazo máximo observar o limite máximo de 80 horas extras acumuladas no banco de horas.] [Até o limite de 21 horas, apuradas conforme o parágrafo primeiro, as horas a mais poderão ser compensadas em folgas a serem concedidas no período de apuração seguinte.] Havendo horas a crédito [ao final do período subsequente][ao final de 180 dias de sua

## Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

---

**realização**, a empresa fica obrigada a pagar as horas credoras com o adicional de 100% (cem por cento) na folha do mês subseqüente.

**Parágrafo 4º** – As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes, devendo o empregado comunicar à sua chefia, por escrito, a data da opção.

**Parágrafo 5º** – As horas extras que não forem indicadas para compensação serão pagas até o mês subseqüente ao de sua realização, com os adicionais previstos na cláusula 9ª acima.

**Parágrafo 6º** – Caso haja a rescisão contratual por qualquer uma das partes, fica estabelecido que eventual saldo credor seja pago com o adicional de 100%, juntamente com o termo de rescisão contratual.

**Parágrafo 7º** – Mediante comum acordo entre a chefia e os jornalistas, fica estabelecida a compensação das horas-extras provenientes de escala de plantão em feriados/pontes com fins de semana (fim de semana prolongado de quatro dias) com outros feriados/pontes com fins de semana, e não se encontrarão inseridas no limite de 80 horas disposto no parágrafo 3º desta cláusula.

### **DA JORNADA DE TRABALHO E DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS**

Para atendimento das exigências técnicas oriundas do interesse público que incide sobre a atividade jornalística, tendo em vista que a empresa necessita do trabalho de parte do efetivo aos finais de semana (sábado e domingo), resolvem as partes, com base na Lei 605/49, regulamentado pelo Decreto 27.048/49, e ainda em observância ao artigo 307 da CLT, que o dia de descanso obrigatório será o domingo e, quando necessário para atender sistemática abaixo definida, o sábado.

**Parágrafo 1º** – Fica estabelecido que a cada trabalho em final de semana completo (sábado e domingo), os jornalistas folgarão, a título de compensação do domingo trabalhado, três finais de semana completos (sábado e domingo) imediatamente subseqüentes (ou seja, três sábados de folga para compensação do domingo trabalhado, sábados estes que, seguidos dos respectivos domingos de descanso normal, somam três finais de semana completos), repetindo-se este ciclo sucessivamente.

**Parágrafo 2º** – Na impossibilidade de o jornalista efetuar o descanso nos dias previstos para folgas conjugadas ao descanso semanal obrigatório, tal trabalho será computado com adicional de 100%.

**Parágrafo 3º** – Os trabalhos em dias de feriados oficiais serão remunerados com horas extras à razão de 100%.

**Parágrafo 4º** – Havendo interesse do empregado em trocar seu dia de trabalho por outro em que esteja de folga, tal ocorrência deverá ser formalizada por escrito e acompanhada da expressa anuência do superior imediato. Tal permuta não resultará em obrigatoriedade de pagamento de 100% por parte da empresa ou no desconto do salário do empregado a título de “ausência ao trabalho”. A referida solicitação deverá ser efetuada com antecedência da data pretendida para a folga, ou a qualquer momento, em caráter excepcional.

**Parágrafo 5º** – Quando a atividade do jornalista for desempenhada habitualmente aos domingos, prevalecerá o entendimento da Portaria nº 417, de 10/06/66, artigo 2º, letra b, do MTE.

### **DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA E DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Para atendimento das necessidades do jornalista ou da empresa, o horário de entrada do jornalista poderá ser flexibilizado em uma hora para mais ou para menos com relação ao

## Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

horário habitual, e o intervalo intrajornada poderá, a critério da empresa ser de, no mínimo, 30 minutos para jornadas acima de seis horas diárias.

### **Cláusula 50ª – ABONO DE FALTAS**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) Até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada com apresentação da Certidão de Óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar do falecimento;
- b) Até 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com apresentação da respectiva Certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;
- c) Até 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III do artigo 473 da CLT;
- d) Até 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da legislação respectiva devidamente comprovado;
- f) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra “c” do artigo 65 da Lei n.º 4.375, de 17-8-64.
- g) Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado para levar ao médico cônjuge e filhos em consultas médicas/internações, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único** – Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

### **Cláusula 51ª – ATESTADOS MÉDICOS**

As empresas reconhecerão atestados médicos, odontológicos, de fisioterapia, de fonoaudiologia e de psicologia fornecidos pelos profissionais das respectivas áreas, para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas.

### **Cláusula 52ª – SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do(a) empregado(a) substituído(a), na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

### **Cláusula 53ª – ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Na hipótese de acúmulo de funções de jornalistas definidas pelo Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que regulamenta a profissão em seu art. 6.º, aos jornalistas que desempenharem outra função diversa ou funções diversas daquela anotada em sua Carteira do Trabalho, será assegurado ao jornalista um adicional de 40% por função acumulada.

**Parágrafo único** – Na hipótese de acúmulo de função de jornalista com outra atividade profissional não definida no Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, será assegurado um adicional de 30%.

# Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

## **Cláusula 54ª – FÉRIAS**

O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do Aviso de Férias.

## **Cláusula 55ª – SINDICALIZAÇÃO**

As empresas, quando solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para realização de campanha de sindicalização por dois dias no ano de 2019, no período entre 1º/1/2019 a 30/11/2019, no horário das 10h às 18h.

## **Cláusula 56ª – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical – ou outra que eventualmente seja instituída em seu lugar – com a relação nominal dos profissionais que autorizaram o desconto na forma da lei 13.467/2017, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

## **Cláusula 57ª – MENSALIDADES ASSOCIATIVAS**

As empresas com empregados associados ao sindicato profissional, desde que autorizados por eles, descontarão as mensalidades associativas. As importâncias descontadas serão recolhidas à tesouraria do Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

## **Cláusula 58ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Desde que haja autorização na forma da lei 13.467/2017, as empresas descontarão mensalmente, em favor do Sindicato dos Jornalistas, a título de contribuição assistencial, os valores conforme abaixo:

- a) R\$ 26,00 (vinte e seis reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha na capital, e
- b) R\$ 13,00 (treze reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha no interior.

**Parágrafo 1º** – Para efetivação dos descontos da contribuição pela empresa, o Sindicato dos Jornalistas providenciará, até o dia 20 do mês de competência, o envio do “boleto bancário” a ser preenchido pela Empresa.

**Parágrafo 2º** – Os valores descontados conforme “caput” desta cláusula serão repassados ao Sindicato conforme instruções contidas no “boleto bancário”.

**Parágrafo 3º** – O não recolhimento por parte da empresa na data acima prevista acarretará multa de 2% (dois por cento) e 0,5% (meio por cento) de juros de mora por mês.

**Parágrafo 4º** – Os sócios do Sindicato dos Jornalistas ficam isentos dos descontos, tendo em vista que os valores acima já estão inclusos em suas mensalidades.

**Parágrafo 5º** – Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento juntamente com uma relação constando os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

**Parágrafo 6º** – Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

**Parágrafo 7º** – Na hipótese da alteração do valor ser referendado em Assembleia pelos Jornalistas, as empresas serão notificadas pelo Sindicato, com antecedência de 30 dias antes do início da cobrança do novo valor.

## **Cláusula 59ª – ACESSO ÀS REDAÇÕES**



# Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às redações para contato com os jornalistas, acertado com prévia comunicação com a empresa.

## **Cláusula 60ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E OUTROS**

As empresas considerarão justificadas duas faltas por mês dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal.

**Parágrafo 1º** – As empresas também considerarão justificadas as faltas dos jornalistas eleitos pelo Sindicato para participarem de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, Congresso Estadual anual), bem como dos Congressos da CUT (a cada três anos), central sindical à qual o Sindicato é filiado, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal. As empresas deverão ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

**Parágrafo 2º** – As empresas liberarão da presença ao trabalho os diretores executivos do Sindicato dos Jornalistas, limitando-se tal dispensa a um diretor por empresa, e desde que solicitada expressamente pelo Sindicato profissional, sem prejuízo da remuneração ou de quaisquer benefícios legais ou convencionais.

**Parágrafo 3º** – As faltas previstas no caput desta cláusula poderão ser cumulativas no máximo trimestralmente.

**Parágrafo 4º** – As empresas reconhecem o direito à estabilidade provisória no emprego para seus jornalistas eleitos para qualquer cargo do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, desde o registro da sua candidatura até um ano após o término do mandato.

## **Cláusula 61ª – DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO**

No caso de descumprimento pelas partes de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte lesada, ressalvadas as cláusulas com penalidades específicas.

## **Cláusula 62ª – DEFESA JUDICIAL**

No caso de o jornalista vir a ser processado por terceiros, em consequência do exercício profissional, a empresa deverá patrocinar a sua defesa, custeando todas as despesas, até a decisão final transitada em julgado.

## **Cláusula 63ª – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

## **Cláusula 64ª – REMISSÃO ÀS LEIS QUE REGEM A PROFISSÃO**

As empresas se comprometem a cumprir rigorosamente o que dispõem os artigos 302 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto Lei 972/69 e suas regulamentações posteriores, especialmente o Decreto 83.284 de 13 de março de 1979.

**Parágrafo único** – Além das funções previstas no decreto desta cláusula, ficam incorporadas as seguintes funções: Pauteiro, Chefe de Pauta, Produtor, Redator-Chefe, Diretor de Redação, Editor, Diretor de Arte, Designer, Webdesigner, Infografista, Webmaster e Apresentador, desde que o profissional desempenhe trabalho jornalístico.

## **Cláusula 65ª – SAÚDE DO TRABALHADOR**

No caso do uso de equipamentos que utilizem a tecnologia de micro-ondas (SNG, UMJ, Live U), as empresas comprometem-se a realizar a medição trimestral dos níveis de

## **Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo**

---

radiação emitidos, com o envio de laudos feitos por peritos para o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, a fim de garantir que a saúde dos trabalhadores não seja comprometida pelo vazamento de radiação.

### **Cláusula 66ª – MOTOLINK**

Para os jornalistas que trabalham em motolinks fica assegurado o adicional de 30% (trinta por cento) do salário nominal a título de adicional de periculosidade.

**Parágrafo único** - As empresas devem providenciar, para profissionais que trabalham em motolink, um seguro de vida (morte e invalidez) no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (vinte e cinco mil reais).

### **Cláusula 67ª – TERCEIRIZAÇÃO**

Pela presente Convenção Coletiva, as empresas do setor não poderão realizar a terceirização do trabalho jornalístico.

### **Cláusula 68ª – TRABALHO INTERMITENTE**

Pela presente Convenção Coletiva, as empresas do setor não poderão firmar contratos de trabalho intermitente para a realização de atividade jornalística.

### **Cláusula 69ª – RESCISÃO POR MÚTUO ACORDO**

No caso de mútuo acordo entre empregado e empresa como forma de extinção do contrato de trabalho, antes de formalizar a demissão, as empresas deverão encaminhar previamente o trabalhador ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, sob a pena de nulidade do ato.

### **Cláusula 70ª – TRABALHADOR AUTÔNOMO**

A contratação de trabalhador autônomo, ainda que observadas as formalidades legais de registro e pagamento de impostos perante os órgãos públicos, fica restrita a situações de trabalho esporádico, sem exclusividade, nem continuidade.

### **Cláusula 71ª – EMPREGADO HIPERSUFICIENTE**

Fica proibida a implementação de condições de trabalho menos benéficas que as previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho aos jornalistas com diploma de nível superior e que ganhem valor igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios da Previdência Social.

**Parágrafo único** – Fica vedada a estipulação de cláusula compromissória de arbitragem para os jornalistas das empresas submetidas a esta Convenção Coletiva, independentemente do valor do salário do empregado.

### **Cláusula 72ª – TRABALHO TEMPORÁRIO**

Fica vedada a utilização de trabalhador temporário por mais de 90 dias, improrrogáveis, nas atividades jornalísticas.

**Parágrafo único** – Somente se admitirá a utilização de trabalhador temporário para a substituição transitória de pessoal permanente, devendo a empresa encaminhar ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo cópia do contrato com a empresa de trabalho temporário no prazo de 48 horas úteis após a contratação.

### **Cláusula 73ª – TELETRABALHO**

As empresas são integralmente responsáveis por todos os custos financeiros, diretos e indiretos, caso adotem o regime de teletrabalho.

## **Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo**

---

**Parágrafo 1º** – As empresas continuarão integralmente responsáveis pela segurança e pela saúde do jornalista em regime de teletrabalho.

**Parágrafo 2º** – Os jornalistas em regime de teletrabalho farão jus à jornada de trabalho específica dos jornalistas, devendo a empresa efetuar o registro e o controle do horário de trabalho, bem como dos intervalos, de forma a garantir o pagamento das horas-extras realizadas ou sua compensação, segundo as normas acordadas na Convenção Coletiva.

### **Cláusula 74ª – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**

No caso de utilização de procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial entre empregado e empresa, antes de formalizar a petição conjunta ao Poder Judiciário, as empresas deverão encaminhar previamente o trabalhador ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo para esclarecimentos ao jornalista sobre os efeitos da avença, sob a pena de nulidade do ato.

### **Cláusula 75ª – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

As empresas jornalísticas não podem restringir, por normas internas, a plena liberdade de expressão – nos terrenos político, econômico, social, esportivo ou outros – e o exercício de cidadania para seus profissionais contratados. O contrato de trabalho entre a empresa e o profissional não dá à empresa o direito de tutelar o posicionamento público do funcionário, nem permite ingerência em suas atividades fora do horário de trabalho. Parágrafo único - não cabe à empresa restringir a livre manifestação de seus contratados em redes sociais, em manifestações públicas, em debates travados na sociedade e na adesão a petições.

**São Paulo, 19 de outubro de 2018**

---

**PAULO LEITE MORAES ZOCCHI**

**Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo**